



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

TRT = 1471 / 02
L

29.1.53

Proc. n.º J.C.J. 610/52

Assunto : Salários.

Valor do pedido : R\$-1.060,00

DISTRIBUIÇÃO

Requerido

RECLAMANTE :

LAURO MEDEIROS

Requerente

RECLAMADOS :

FODINHO COSTA & CIA. LTDA.

COIZ RELATOR

RUBEM SOARES

AUTUAÇÃO

Aos *dezeto* dias do mês
de *novembro* do ano de mil novecentos e cinquenta e *dois*, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, antes do prazo que se seguiu, para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei presente termo, que assino. —

Celiana Flores da Silva
Chefe de Secretaria
Luiz Pedro
Dr. Zélio Pinck

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

*A. á parte.
Prestando esprocuração
o sr. assistente.
18-11-952.*

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 18.11.52

Protocolado sob. n. 610

Em 21.11.52

Culalio J. Silva
Encarregado

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº <u>14.11.52</u>
Em <u>20/12/1952</u>

H. Tarconcellos
[Handwritten signatures]

Lauro Medeiros, brasileiro, solteiro, padreiro, residente e domiciliado nesta cidade, residente à "Vila Hilda", 44, no fim assinado, diz e requer a V. Excía. o que se segue:

1. - que o Reclamante é empregado de "Godinho, Costa & Cia. Ltda.", desde 1 de março de 1947;

2. - que o Reclamante nunca recebeu o quilo de pão, correspondente aos domingos e feriados, que faz jus desde a Revisão do Dissídio-Coletivo, julgada em 9 de maio de 1949;

3. - que o Reclamante quer receber a remuneração correspondente ao quilo de pão que lhe não foi pago, desde aquela data até a presente, bem como seja a Reclamada condenada a lhe pagar o quilo de pão aos domingos e feriados, desta data em diante.

4. - que a presente Reclamatória atinge a um total de Cr\$1.060,00.

Nestas condições, requer a V. Excía. que se digne mandar notificar a Reclamada, à rua Marquês de Caxias, 263, para, querendo, comparecer a audiência de instrução e julgamento, previamente designada, sob pena de revelia.

Outrossim, requer a V. Excía. que se digne - lhe conceder o benefício da Justiça Gratuita, pois o Reclamante é pobre, conforme prova com o atestado anexo, nomeando seu assistente judiciário, o bacharel Clovis Gotuzzo Russomano.

A., pede

deferimento.

Pelotas, 17 de novembro de 1952.

Lauro Medeiros

Clovis Gotuzzo Russomano



JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional da
4ª Região
19 AGO. 1948
PORTO ALEGRE - R.S.
[Assinatura]

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região


CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de
digo, a requerimento verbal da parte interessada, CERTIFICO que
revendo na Secretaria deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª
Região, os autos do processo T.R.T. - 866/48 - REVISÃO DE DISSÍ-
DIO COLETIVO - em que é requerente o Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias de Panificação e Confeitarias, Massas Alimentícias
e Biscoitos e de Produtos de Cacau e Balas de Pelotas, dá-las a
fls. 80 usque 82, consta o seguinte Acórdão: - "ACÓRDÃO:- (TRI-
866/48)- DE MERITIS: Deixamos de alongar-nos em considerações em
tôrno dos motivos do presente pedido, por isso que, dezenas, cen-
tenas de vêzas, tal caso, neste Tribunal, tem sido objeto de lon-
gas considerações. Entretanto, é de ver-se da procedência, em par-
te, do pedido dos suscitantes, devido a grande e incontestável al-
ta do valor aquisitivo dos gêneros e utilidades de primeira neces-
sidade à vida, nestes últimos meses. Todos nós bem o sentimos e
sofremos tais altas de preços. Por outro lado, vê-se que as sus-
citadas poderão, sem muito sacrifício, majorar, em pequena esca-
la, os antigos salários de seus operários que cooperam para sua
boa situação financeira. Pelo estudo feito do presente caso, ve-
rifica-se ser aceitável a proposta sugerida pelo Dr. Juiz Presi-
dente da Junta de Pelotas e constante dos autos às fls. 63, de ven-
do ser acrescentado à mesma mais um quilo de pão diariamente, 2
uniformes de trabalho por ano e dois cafés durante a jornada de
trabalho dos aludidos empregados. É a seguinte a proposta, aqui
adotada: 1ª CLÁUSULA - Aumentos nas seguintes bases: Até Cr\$.
500,00, 25%; De Cr\$500,10 a Cr\$ 800,00, 20%; De Cr\$ 800,00 a
Cr\$ 1.000,00, 15%; De Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 1.500,00, 10%; De mais
de Cr\$ 1.500,00, 5%. 2ª CLÁUSULA - Os aumentos supra ficam condi-
cionados a 100% de frequência do empregado, não se considerando
faltas ao serviço as determinadas por moléstia do empregado, com-
provado com atestado médico oficial ou de profissional indicado

JUSTIÇA do TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho
4ª REGIÃO
19 AGO. 1949
PORTO ALEGRE - R.S.

indicado pelo patrão ou determinado por motivo de força maior, também devidamente comprovado. 3ª CLÁUSULA - A presente decisão entrará em vigor a partir da decisão do Egrégio Tribunal do Trabalho. 4ª CLÁUSULA - Nela serão alcançados os empregados até a data do Acórdão. 5ª CLÁUSULA - Os aumentos recairão sobre os salários recebidos pelos empregados por força do dissídio coletivo que ora se revisa, ficando bem claro que os empregadores poderão aproveitar, para o aumento supra, os AUMENTOS SALARIAIS DECRETADOS POR LEI OU VOLUNTARIAMENTE CONCEDIDOS DEPOIS DAQUELA DATA. Para os empregados admitidos depois da decisão do dissídio coletivo ora em revisão, o cálculo recairá sobre o primeiro salário por eles recebidos no estabelecimento". Ante o exposto, ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: 1) Em REJEITAR a preliminar de nulidade do feito, sendo vencido o Sr. Juiz Revisor. 2) Em JULGAR PROCEDENTE, em parte, o dissídio, para mandar reajustar os salários dos suscitantes, de acordo com o voto do Relator e na forma do referido voto, ficando os aumentos em referência, condicionados à frequência integral e sendo, também, atribuído, aos suscitantes, o direito a um quilo de pão, diário, dois uniformes e dois cafés durante a jornada de trabalho. Foi vencido o Sr. Juiz Revisor. Custas na forma da lei. Intima-se. Porto Alegre, 9 de maio de 1949. (as.) Dilermando Xavier Porto. Presidente no impedimento do titular. (as.) Fernando Fernandes Pantoja. Relator. E, para constar eu *L. de Paula* *Fagundes*, Escriurário -E- e eu *Maria Sabino* Escriurário -E- conferi a presente certidão que vai datada e assinada pela Sra. Anacy Cuevas. Chefe da Seção Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

RASA.....Cr\$ 18,20
FOLHA.....Cr\$ 3,00
Ed. e Saúde.....Cr\$ 0,80
TOTAL.....Cr\$ 22,00

Porto Alegre, 9 de maio de 1949

 PORTO ALEGRE - R.S.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
 CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO da 4ª Região
 PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO
 Tribunal Regional do Trabalho
 da 4ª Região
 4 ABR. 1952
 PORTO ALEGRE - R.S.

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

digo, a requerimento verbal da parte interessada, CERTIFICO que, revendo na Secretaria deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os autos do processo TRT-79/52 - REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO - em que é requerente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação, Confeitarias, Massas Alimentícias, Biscoutos e Produtos de Cacau e Balas de Pelotas, dêles a fls. 105 consta o seguinte Acórdão: - " ACÓRDÃO.- (TRT-79/52) - EMENTA: É de homologar-se o acórdão livremente estabelecido entre as partes, em revisão de dissídio coletivo. VISTOS e relatados estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, sendo requerente Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação, Confeitarias, Massas Alimentícias, Biscoutos e Produtos de Cacau e Balas de Pelotas e requeridas Padaria Industrial e outras. Na revisão de dissídio coletivo instaurada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação, Confeitarias, Massas Alimentícias, Biscoutos e Produtos de Cacau e Balas, de Pelotas, neste Estado, contra as empresas exercentes da categoria econômica correspondente, aceitaram algumas das suscitadas, bem como o Sindicato suscitante, a proposta de conciliação formulada pelo Exmo. Juiz Presidente da Junta de Pelotas, instrutor do processo por delegação expressa do Exmo. Presidente deste Tribunal Regional. Diante do acórdão manifestado, determinou o Juiz instrutor a remessa dos presentes autos a esta Instância para a devida homologação. É o relatório. ISTO PÓSITO: Com exceção das firmas suscitadas, Fábrica de Balas Sem Rival, de propriedade de Sales, Medeiros Industrial e Comercial Ltda., Fábrica de Massas Alimentícias Bragão, de propriedade de Pedro Oliveira Gomes, Padaria São João, de propriedade de Maria Augusta Tavares Cascais e Confeitaria Abelha, de propriedade de Tavares Sobrinho, todas as demais empresas demandadas na revisão de dissídio coletivo,

Handwritten signatures and initials on the right margin.

Vertical handwritten signature on the left margin.

coletivo, instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitarias, Massas Alimentícias e Biscuitos e Produtos de Cacau e Balas de Pelotas, aceitaram a proposta de conciliação formulada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, que consta das seguintes cláusulas: 1ª - Aumento de salários nas seguintes proporções: Até Cr\$ 650,00 - 30% - de Cr\$ 650,10 até Cr\$. 1.000,00 - 25% - De Cr\$ 1.000,10 a Cr\$ 1.500,00 - 20% - de mais de Cr\$ 1.500,00 - 10%. Este aumento será calculado, exclusivamente, sobre o salário em dinheiro. 2ª - Vigorarão as cláusulas fixadas em dissídios anteriores sobre fornecimento de utilidades; 3ª - O presente acordo entrará em vigor na data da homologação do mesmo pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; 4ª - Serão beneficiados pelas cláusulas deste acordo todos os empregados admitidos até a data de sua homologação; 5ª - Os aumentos, ora decretados, serão feitos de forma que o trabalhador atualmente melhor remunerado que seus companheiros de serviço não passe a perceber menos que estes. Em tais casos, o salário daquele será aumentado, de modo que passe a ganhar, pelo menos, a mesma remuneração; 6ª - Os aumentos anteriormente concedidos, por força de dissídio coletivo, ficam integrados no salário, para todos os efeitos. A majoração referida na cláusula 1ª, porém, fica condicionada a cem por cento de frequência do empregado, não se considerando faltas ao serviço as determinadas por moléstia do empregado ou por qualquer outro motivo devidamente comprovado, na forma da lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, e de seu regulamento; 7ª - Os aumentos recairão sobre os salários recebidos pelos empregados por força do dissídio coletivo que ora se revisa, ficando bem claro que os empregadores poderão aproveitar, para o aumento supra, as majorações salariais decretadas por lei ou voluntariamente concedidas depois de 9 de maio de 1949. Para os empregados admitidos depois da decisão proferida nessa data, o cálculo re-

Ilmo. Snr. Delegado de Polícia

PELOTAS

9.338
4 11 52
O F. U. G. O. N. S. I. O

[Handwritten signature]

LAURO MEDEIROS

(Nome por extenso)

BRASILEIRO

(Nacionalidade)

com 23 anos de idade, nascido em Cangussú, neste Estado

(Lugar do nascimento e Estado)

a 29 de julho de 1925, filho de Joaquim Isidoro Medeiros

(dias)

(mês)

(ano)

(nome do pai)

e de Hilda Aguiar Medeiros, residente N/Cidade à Vila Hilda

(nome da mãe)

n.º 44, há mais de dez anos

(anos, meses ou dias)

de profissão padeiro

solteiro

(Estado civil)

requerer de V. S., para fins de assistência judiciária

(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de pobressa

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 5 de novembro de 1952

Luiz Medeiros

Atestamos, sob as penas da Lei, que são verdadeiras as declarações constantes da presente

Luiz Medeiros Vila Silveira n.º 748

(Assinatura da 1.ª Testemunha)

(Residência)

Luiz Medeiros Vila Silveira n.º 41

(Assinatura da 2.ª Testemunha)

(Residência)



[Handwritten signature]

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, às 14 horas, perante o sr. Juiz-Presidente substituto, dr. Mario Miranda Vasconcelos, compareceu o dr. Clovis Gotuzze Russemano, sendo-lhe deferido, pelo sr. Juiz-Presidente, o compromisso legal de exercer de acôrdo com a lei a função de assistente judiciário de Lauro Medeiros, para - funcionar na reclamação de mesmo contra a firma Godinho Costa & Cia. Ltda. - Para constar, foi lavrado o presente tôrmo, que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente substituto, pelo assistente compromissado e por mim, chefe de secretaria.

Mario Miranda Vasconcelos
- Juiz - Presidente.

Clovis Gotuzze Russemano
- Assistente judiciário -

Eulália Alves da Silva
- Chefe de secretaria -.ad.hoc.



[Handwritten signature]

Certifico que nesta data foi expedido alvará ao dr. Boris
Ferreira Assomano.

Em 20.11.52
Culália Flores da Silva

Recbi em 20.11.52

[Handwritten signature]



Handwritten signature/initials in the top right corner.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 28 de novembro,
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 20 de novembro de 1952

Eulália Alves da Silva
SECRETÁRIO *ad-hoc*



610
10
10

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 610/52.

RECLAMANTE: LAURO MEDEIROS

RECLAMADA: GODINHO, COSTA & CIA. LTDA.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente substituto, dr. Mário Miranda Vasconcelos, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Lauro Medeiros acompanhado de seu procurador, dr. Clovis Gotuzzo Russomano e a reclamada Godinho, Costa & Cia. Ltda. representada pelo sr. Nelson Valente da Costa e acompanhada de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA. Por êle foi dito que o reclamante, na presente reclamação, renova o pedido feito pela reclamação nº 473/52, a qual deixou de exhibir a certidão do dissídio; que o pedido do reclamante, na presente reclamação, se refere a pagamento de pão nos domingos e feriados, quando a reclamada sómente está obrigada a dar o quilo de pão nos dias de trabalho; que, assim, tem entendido esta Junta, digo, entendeu esta Junta em uma reclamação anterior; que no caso de ter sido o assunto alterado pela lei 605, êsse assunto não foi objeto de pedido do reclamante; que levanta a preliminar de prescrição em face do artigo 11 da C.L.T., de vez que o reclamante pede importância referente a maio de 1949; que, por isso, pede seja julgada improcedente a presente reclamação. Proposta a conciliação não foi ela possível. O reclamante exhibiu sua carteira profissional, nº 12703, se-



[Handwritten signature]

série 71, da qual consta a fls. 7 o seguinte: "Que foi admitido em 1º de março, digo, março de 1947". A referida carteira está devidamente assinada pelo empregador, tendo sido devolvida ao seu portador. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS; Por êle foi dito que a lei 605 de 5 de janeiro de 1949 é anterior ao dissídio do qual está junta a certidão aos autos e em nada modificou a situação do digo, e em nada modificou a situação do reclamante; que a utilidade é considerada salário e, por isso, quando há o pagamento de salário nos domingos e feriados deve o valor da utilidade ser pago; que em face da cláusula 1 do dissídio coletivo, decisão de fls. 3, está claro que o valor da utilidade deve ser computado no salário e por isso toda a vez que houver pagamento de salários deve ser ela computada; que sobre a prescrição alegada pela reclamada não atinge o presente caso, de vez que escapa ao principio consolidado, devendo ser quinquenal; que, por isso, deve a presente reclamação ser julgada procedente. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS; Por êle foi dito que a reclamada, por um principio de honestidade, fez referência á lei 605, unicamente para ressaltar o julgado anterior desta Junta e que foi prolatado ainda em tempo que não era vigorante aquele diploma legal. Inobstante a inicial do reclamante apenas se refere ao dissídio coletivo e ainda mais se ampara na Consolidação das Leis do Trabalho para defender seu ponto de vista que utilidade é salário. E se se socorre da ajuda da Consolidação não pode, para os efeitos da prescrição, se afastar da incidência do artigo 11. Alí é claro que todas as reclamações com base na C.L.T. prescrevem em dois anos e é fora de dúvida que a revisão dis, digo, do dissídio se amparou em principio consolidado. Também não colhe a interpretação do douto procurador do



[Handwritten signature]

procurador do reclamante dizendo que sendo decretado o aumento exclusivamente sobre a remuneração em dinheiro, é lógico que o pão há de ser considerado como utilidade. Mas a conclusão que ressalta dessa orientação é bem outra. Se houve, como efetivamente se constata, a exclusão da utilidade é porque esta está fora da sua, digo, do seu aumento sobre o salário, porque se assim não fosse o acréscimo deveria ser sobre o total, isto é, dinheiro mais utilidades. E isto é uma interpretação acertada porque nela involuntariamente colaborou o reclamante, pois não reclamou o café, que também pela interpretação dele, digo, dele deveria ser utilidade e, nesse caso, não tomado, aos domingos, pelo seu não comparecimento ao trabalho, deveria recebê-lo em dinheiro aos domingos. Logo, não há como fazer a distinção entre pão e café. Se o pão é utilidade o café também o é. Daí ressalta com meridiana clareza, e os fundamentos se buscam na origem da determinação da entrega de café e pão no dissídio inicial, que consagrou o pão e o café como um uso que vinha sendo seguido no estabelecimento de panificação e cujas alimentações eram servidas nos locais de trabalho. Já o antigo Conselho Regional do Trabalho ao inserir essa obrigatoriedade, teve por bem em conhecer que seu cabimento, em decisão normativa, era de se deferir porque visava apenas consagrar uma praxe que vinha sendo adotada como mera liberalidade. Portanto, está acertado o ponto de vista da reclamada quando apenas dá o pão nos dias efetivamente trabalhados, porque então ela segue o ponto de vista que imperou desde a adoção de tal fornecimento. Por esses fundamentos espera a reclamada que seja considerada improcedente a presente reclamação. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. O sr. vogal dos empregados pediu vista dos autos, o que foi deferido, ficando designado para julgamento o dia 1º de dezembro, às dezessete e trinta horas, do que ficaram todos, neste ato,



113
Lucas

notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constatar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

Cario Miranda Vasconcelos

[Signature]
Rubens de Oliveira
Christofo Tommaso

Laura M. de
pelos adv. da Costa
Lucy Lucas



[Handwritten signature]

ALVARÁ

Pelo presente Alvará, fica o dr. Clevis Gotuzzo Rus-
somano, na qualidade de assistente judiciário, investido de
todes os poderes necessários para ajuizar e acompanhar a re-
clamação trabalhista que Lauro Medeiros quer mover contra a
firma Godinho Costa & Cia. Ltda. Dado e passado nesta cidade
de Pelotas, aos 20 dias do mês de novembro do ano de mil
novecentos e cinquenta e dois.

Mario Miranda Vasconcelos

MARIO MIRANDA VASCONCELOS - JUIZ PRESI-
DENTE SUBSTITUTO DA J.C.J. DE PELOTAS.



115
L. Medeiros

RECLAMAÇÃO Nº JCJ 610/52

RECLAMANTE: LAURO MEDEIROS

RECLAMADA: GODINHO, COSTA & CIA. LTD.

Ao primeiro dia do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às dezessete e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de Novembro 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz Presidente substituto, dr. Mario Miranda Vasconcellos, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real e o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram os dres. Clovis Gottuzo Rusomano e Rubens de Oliveira Martins, procuradores do Reclamante e Reclamado, respectivamente. Após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc... Lauro Medeiros reclamou contra Godinho Costa & Cia. Ltd. pedindo o pagamento da importancia relativa ao quilo de pão a que tem direito por força da revisão de dissídio coletivo, na remuneração dos domingos e feriados, desde Agosto de 1949 até a presente data digo até a data da reclamação, bem como a contenção da Reclamada para regularizar a situação. A Reclamada em sua defesa alega que está obrigada a dar o quilo de pão somente nos dias de trabalho e, levanta a preliminar de prescrição em face do art. 11 da C.L.T.. A conciliação não foi possível. O Reclamante em razões finais alega que a utilidade é considerada salario e, por isso, toda a vez que houver pagamento de salario nos domingos e feriados deve ser incluída a utilidade e, que não ocorreu a prescrição alegada pela Reclamada porque o presente caso escapa ao principio consolidado e, nessas condições, a prescrição é quinquenal. A Reclamada arrazando disse que se o Reclamante se apoia na C.L.T. dizendo que utilidade é salario não pode se afastar da incidencia do art. 11 daquela Consolidação, que determina a prescrição em 2 anos para todas as reclamações baseadas na mesma Consolidação e, que a utilidade está fóra do aumento de salario por ser alimentação servida nos locais de trabalho. - O Reclamante pede o pagamento do quilo de pão a que tem direito por força da revisão do dissídio, na remuneração dos dias de folga. Conforme se vê pela certidão de fls. 3,



Handwritten signature and initials:
 J. B.
 Souza

o quilo de pão para os empregados se tornou obrigação para as empresas da categoria da Reclamada e, nessas condições, o salário do Reclamante é X mais a utilidade. O Reclamante vem recebendo o quilo de pão durante a semana, com exceção dos domingos e feriados. Estando a Reclamada obrigada a dar o quilo de pão durante a semana, esta obrigação se estende aos domingos e feriados porque a lei 605 determina o pagamento do salário nos dias de folga e, no presente caso, o quilo de pão é considerado salário. O Reclamante está pedindo diferenças de remuneração do repouso. Não se trata de execução de sentença de dissídio. A matéria deve ser apreciada com base na lei 605. Não deve prevalecer o ponto de vista da Reclamada para a prescrição pelo art. 11 da C.L.T. porque a lei 605 silencia sobre a prescrição e, nesse caso, a prescrição ocorre aos cinco anos, com a apoio na Lei Civil, conforme têm entendido os Tribunais Trabalhistas, inclusive esta Junta. ISTO PÔSTO, CONSIDERANDO que o Reclamante tem direito a receber o quilo de pão juntamente com o valor da remuneração por folgas; CONSIDERANDO que a Reclamada não tem incluído na remuneração das folgas aquela utilidade; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, JULGAR PROCEDENTE a presente reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante a importância de CR\$ 1.060,00, na forma do pedido e regularizar a situação do Reclamante com relação ao objeto da reclamação e condenando ainda a reclamada ao pagamento da importância de CR\$ 159,00, relativa ao valor dos honorários do assistente judiciário da parte vencedora. Custas, pela reclamada, no valor de CR\$ 91,10, estando nessa cifra incluído o respectivo selo de educação e saúde. Foi vencido o vogal dos empregadores que votou pela improcedência da reclamação. Pelotas, em 1º de dezembro de 1952." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes.

Handwritten mark:
 X

Handwritten mark:
 H

Handwritten mark:
 1
 1
 1



117
Lopes

tes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foila-
vrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pe-
los srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, Che-
fe de Secretaria.

Mário Miranda Varconcelos

José Reis
Gof

For. Jotzyo Puro man

Rubens de A. Santos

Lucy Gray



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

S. S. S.
Straz

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fl.
19 e seguintes

Em 12 de 12 de 19 52
Josef Straz
SECRETÁRIO

J

Exm^o Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

J. 4 aut. R. 2 rec. J. a Jure contencioso
L. 11.12.52. -
[Handwritten signature]

GODINHO, COSTA & CIA. LTDA., inconformada, "data-venia",
com a veneranda sentença proferida por essa MM. Junta na reclamató
ria promovida contra ela pelo empregado LAURO MEDEIROS, quer da -
mesma recorrer, com efetivamente recorre, com fundamento no artigo
895, da C.L.T. e, por isso, a Suplicante

r e q u e r

de V. Excia. haja por bem admitir o presente recurso, dando-lhe o
competente seguimento para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,
da 4a. Região.-

N. Termos, j. aos autos,

P. E. Deferimento.

Pelotas, 11 de dezembro de 1952.-

[Handwritten signature: Rubens de Oliveira]

.....
COLENDO TRIBUNAL REGIONAL

PRELIMINARMENTE

A reclamação ajuizada por Lauro Medeiros esta fulminada,
irremediavelmente, pela prescrição, nos justos termos do artigo 11
da Consolidação das Leis do Trabalho. A concessão de um quilo de -
pão por dia efetivamente trabalhado, foi originária de uma praxe -
existente nos estabelecimentos de panificação e que, pela primei-
ra vez, em 1946, foi incluída em cláusula normativa de dissídio co-
letivo instaurado, na época, perante o Eg. Conselho Regional do Tra-
balho. Foi, portanto, com base na Consolidação, no capítulo regula-
dor da matéria, que surgiu o direito do reclamante, ora recorrido,
ao quilo de pão, quando no efetivo exercício de sua função. As revi-
sões posteriores, quer as resultantes de conciliação, quer as prove-
nientes de decisão, continuaram assegurando aos suscitantes da cate-
goria profissional, esse mesmo direito. A última revisão, que resul

resultou de conciliação, data de janeiro deste ano e assegurou a concessão do quilo de pão, nas mesmas condições anteriores. Desde de março de 1947, data da admissão do recorrido na empresa, não vem o mesmo recebendo o pão aos domingos e feriados, por não estar no trabalho efetivo nesses dias, salvo naqueles em que este ve no exercício das funções, por situação excepcional. A Lei 605, de 5 de janeiro de 1949 não alterou as condições estipuladas no - dissídio e revisões, tanto assim, que na vigência dessa lei, houve duas revisões e a situação continuou sem modificação. Portanto, o disposto que deve prevalecer para a contagem do prazo prescricional, é o estabelecido no artº 11 da C.L.T., ainda mais que o recorrido se amparou nesse diploma legal, pois na inicial nem sequer fez a minima referencia á lei acima citada, ou seja, a de nº 605.

E não póde ser invocado, como o fez a v-. decisão, o critério estabelecido para as utilidades, já que estas sempre foram despresadas nos calculos de majoração salarial, os quais incidiam apenas, e de modo expresso, sobre a remuneração, em dinheiro.

Assim, pois, é de se decretar a procedência desta preliminar, por estar ela ajustada aos preceitos legais.

.....

QUANTO AO MÉRITO

Não cabe acolhida ao pedido da reclamante, óra recorrido, já que o quilo de pão foi dado, como liberalidade e consagradora de uma praxe dos estabelecimentos de panificação. E o espirito determinante desse beneficio não foi outro senão consagrar essa praxe, tanto assim que determinou a concessão do quilo de pão somente aos trabalhadores nas industrias panificadoras, embora a categoria profissinal do Sindicato suscitante abrangesse outras atividades. E nem era justo incluir outras categorias econômicas que não fabricavam tal utilidade. Assim, pois, a intenção do legislador foi garantir aos empregados, por meio obrigatório, um beneficio que eles já anteriormente desfrutavam, por habitualidade do patrão e que consistia no fornecimento de pão e café, afim de que os mesmos fizessem a refeição, nos próprios turnos de trabalho. Para tanto, então, foi atendido o pedido dos suscitantes, por intermédio do Sindicato respetivo, e fixado o pão, na base de um quilo, nos dias efetivamente trabalhados. É de se ver, portanto, que houve sempre a preocupação dominante, de se conceder essa utilidade, quando da presença efetiva do empregado no trabalho.

Por esse motivo ainda, é que na majoração salarial, sempre foi excluído o valor atribuído ao pão.

Em face do exposto e invocando os aureos suplementos de estilo, confia a recorrente em que esse Colendo Tribunal dará provimento a este recurso e reformará a v. decisão de primeira instância, pois, só assim terá feito

JUSTIÇA EX-MORE !

Pelotas, 11 de dezembro de 1952.-

pp. Rubens de Mattos

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

PELOTAS(RS) , 11 de dezembro de 1952

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista

- LITIGIOSOS -

Em nome de GODINHO, COSTA & CIA. LTDA.-

Reclamação 610/52, apresentada por Lenro Medeiros.-

BANCO DO BRASIL Cr\$ 1.060.000

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

RECEBEMOS de

em moeda corrente, a quantia de HUM MIL E SSESSENTA CRUZEIROS.-

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA, que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia de 11/12/1952 anexa ao papel do recebimento.

PeLo BANCO DO BRASIL S. A.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

DUPLICATA

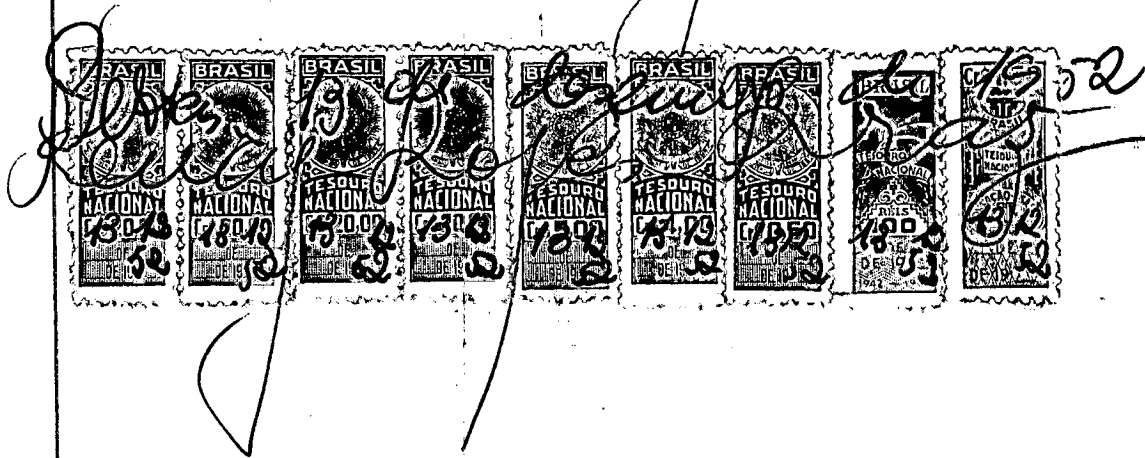
O selo, inclusive a taxa de Educação e Saúde, foi pago por Verba Bancária

Cr\$ 1.060,00



Luiz
Luiz

CERTIFICO que nesta data intimei o dr. Roberto
vis Götter Jussomano,
do conteúdo do recurso de fs. 19 e seguintes.
Em 12 de 12 de 1952
Luiz Cruz
SECRETARIO



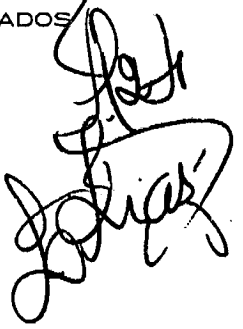
CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
foram pagas em selos federais, custas
no valor de 97,10

Em 13 de 12 de 1952
Luiz Cruz
Secretário

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

*Inq aut à meli. —
Inq 22.12.52 —
Mw*



Laurô Medeiros, brasileiro, solteiro, padreiro, residente e domiciliado nesta cidade, por seu advogado no fim assinado, nos autos da "Reclamatória" ajuizada - contra a "Padaria Industrial", no recurso por esta in - terposto da veneranda decisão da MM. Junta local, apre - sente, na forma da lei, as suas razões abaixo.

J. aos autos, pede
deferimento.

Pelotas, 22 de dezembro de 1952.

Clovis Roberto Russomano
A. Judiciário.

.....
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região.

Merece a douta sentença, ora recorrida, ser - confirmada, porque aplicou com precisão a lei ao caso - em estudo e fez justiça.

A simples leitura do presente processo demons - tra, à sociedade, a veracidade dessa nossa afirmação.

Vejamos, inicialmete,

A prescrição.

Não está, como afirma a Reclamada nas suas ra - zões de recurso, o pedido do Reclamante, que foi acolhi - do pela decisão recorrida, fulminado pela prescrição.

Trata-se, na espécie, embora não se queira re - conhecer, de pagamento de repouso remunerado. O fato de não ter sido invocada, na inçial, a lei nº 605 em nada modifica a situação. Constitue uma lacuna, é verdade, a - falta de citação do dispositivo legal em que o Reclaman - te funda o seu pedido. Mas isso poderia ter sido alega - do, no momento oportuno, pela Reclamada como nulidade -

por ocasião da sua desesqueprévia.

Não o fez naquele momento (primeira vez que fazeu no processo), perdeu o ensejo de fazê-lo mais tarde.

Como dizíamos, tem o pedido do Reclamante base na Lei nº 605, pois que pede o pagamento do quilo de pão nos domingos e feriados.

E êsse direito decorre da lei nº 605, pois que só ela outorga o direito aos empregados de perceberem remuneração pelos dias de repouso.

As decisões da "Revisão do Dissídio Coletivo" e a Homologação de Acôrdo Salarial conferiu-lhe o direito de perceber um quilo de pão, por dia.

E o pagamento do quilo de pão nos domingos e feriados só pode ser pleiteado em face da lei supra mencionada, pois que si não existe ela não se poderia falar em pagamento do quilo de pão nos domingos em feriados.

Tão claro nos pareceu o assunto que deixamos de citar expressamente êsse diploma legal na inicial de fls. 2.

Si estivessemos aqui pleiteando o pagamento do quilo de pão nos demais dias, então, se poderia falar em prescrição bienal (essa é a tese defendida pela Reclamada). Mas no caso dos autos, estamos pedindo o pagamento do quilo de pão correspondente aos domingos e feriados.

Sendo a Lei nº 605 preceito não consolidado, a prescrição é quinquenal, prevista pelo cód. civil, uma vez que escapa do âmbito do art. 11 da C.L.T..

Além do mais, si assim não fosse, não se poderia falar em prescrição do direito de pleitear o pagamento correspondente aos dois último anos, de vez que tem entendido êsse Egrégio Tribunal que as decisões de Dissídio-coletivo não prescrevem, o que prescreve é o direito a cobrança das vantagens por elas conferidos. Essa prescrição, portanto, é periódica.

E acresce, ainda, que existe um acôrdo salarial de janeiro de 1951, ut certidão anexa; Ora, nêsse caso, ainda não decorreram dois anos. Não estando, destarte, prescrito o direito de Reclamar o seu cumprimento.

Não pode ser acolhida a tese esposada pela Reclamada, pois inexiste prescrição no caso em tela, porque se trata de pagamento de repouso remunerado, como soberamente reconheceu a sentença recorrida.

O mérito.

Dúvidas não existem quanto ao direito do Recla

mante de receber o quilo de pão nos domingos e feriados.

A C.L.T. considera as utilidades como salário. Si são salário e determinando a lei nº 605 o pagamento de um dia de salário pelos repousos (domingos e feriados) é óbvio que o Reclamante tem direito a êsse pagamento.

A propria decisão da "Revisão do Dissídio-Coletivo" considerou o pão como salário, ao fazer, em uma de suas clausulas, a seguinte afirmação: "Os aumentos serão concedidos somente sobre os salários em dinheiro".

É lógico e incontestável que considerou pão como salário, pois que não se pode admitir estivesse fazendo exclusão de uma coisa que, pela sua própria natureza, estava excluída. Seria redundância. Seria superflua essa explicação.

O quilo de pão diário faz parte do salário, de acôrdo com as decisões referidas, e por fôrça da lei nº 605 o Reclamante tem direito a receber êsse quilo de pão nos domingos e feriados.

Deve, portanto, ser confirmada, in totum, a veneranda sentença, ora recorrida.

- - - - -

Em face do exposto e invocando os doutos suplementos do estilo, espera o Reclamante seja confirmada a douta decisão recorrida, como é de inteira

J U S T I Ç A.

Belotas, 22 de dezembro de 1952.

Clovis Augusto Russomano
A. Judiciário.



127
Luiz Graz

CONCILIAÇÃO

Faço, nesta data, concilios destes autos

do Sr. Presidente.

Em *23* de *12* de 19 *52*

Luiz Graz
 SECRETARIO

*Remetam-se os autos à
 instância superior. -
 Data supra. -*

M. K. S.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio *J. D. J.*

Em *23* de *12* de 19 *52*

Luiz Graz
 SECRETARIO

28
Larty



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

14711/52

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 7 de _____ de 1953
Yeda
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 5 de _____ de 1953
Frederico
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 5 de _____ de 1953
Yeda
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

TRT - 1471/52

PORTO ALEGRE, - R. G. S.

Reclamante-recorrido: Lauro Medeiros

Reclamada-recorrente: Godinho Costa & Cia. Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - Lauro Medeiros, contra Godinho Costa & Cia. Ltda., reclama o pagamento de salários, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo", pela precedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos no sentido de ser confirmada a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. É o nosso Parecer.

Pôrto Alegre, 14 de Janeiro de 1953

DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região

T.R.T. - 1471/52

30
Ple

Remetido ao Conselho

Em 19 de _____ de 1953
Francisco B. Nascimento
Escriturário classe E

Recebido na Secretaria.

Em 19 de Janeiro de 1953
Almeida Aguiar

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 21 de _____ de 1953
Teda P. Polu
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Dr. Luis
Em 21 de _____ de 1953
J. Simões
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator
Dr. Luis
de ordem do Snr. Presidente
Em 21 de _____ de 1953
Teda P. Polu
Secretário

Recebido na Secretaria.

Em 29 de 1 de 1953

Edy G. da Costa

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Guilhem Soares

de ordem do Snr. Presidente.

Em 29 de 1 de 1953

Edy G. da Costa
Secretário

Visto. pontos-se o relatório. Ao Exmo.
dr. Juiz Revisor.

Em 7.2.953

Recebido na Secretaria.

Em 9 de 2 de 1953

Alvares Aguiar

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Dilermando Porto

de ordem do Snr. Presidente.

Em 9 de 2 de 1953

Edy G. da Costa
Secretário

Silvia Augusta
Januário
10-II-53.

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 20 de fevereiro às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 9 de 2 de 1953

Edy G. da Costa



31/2/53

ACÓRDÃO

TRT - 1.471/52

RELATÓRIO

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto da sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente "GODINHO, COSTA & CIA. LTDA" e recorrido LAURO MEDEIROS.

LAURO MEDEIROS reclama de sua empregante "GODINHO, COSTA & CIA. LTDA." o pagamento de um quilo de pão correspondente aos dias de descanso compulsório, domingos e feriados, invocando como fundamento de seu direito cláusula estabelecida em revisão de dissídio coletivo. Pleiteia o postulante essa diferença salarial a partir de maio de 1949 e pede, ainda, seja a empresa condenada a regularizar situação futura concernente à remuneração em causa. É ajuizada a reclamação em 18.11.52, estando acompanhada de certidões do dissídio coletivo.

Perante a MM. Junta de Pelotas, a reclamada, na defesa prévia, alega, preliminarmente, a prescrição do pedido, com fundamento no art. 11 do diploma consolidado. No mérito, declara que, segundo condição existente na sentença normativa, a obrigação do pagamento de um quilo de pão por dia se refere apenas aos dias efetivamente trabalhados e não àquêles em que a empresa deixa de funcionar, por motivo de imposições legais.

Não são arroladas testemunhas. Após as razões finais e repelidas as propostas conciliatórias, o MM. pretório profere a sentença de fls. 15/17, concluindo pela procedência da reclamatória.

Hábil e tempestivamente, a reclamada manifesta o apêlo de fls. 19/21, sustentando nas razões a mesma preliminar de prescrição e, no mérito, aduz os argumentos já expostos na contestação.

Contraditado o recurso, sobem os autos ao Tribunal Regional e emite parecer o DD. titular da Procuradoria, preconizando a confirmação do decisório.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 7 de fevereiro de 1953.

32/3
2/3

DR. CLOVIS GOTTUZO RUSSOWANO
PELOTAS N/E.

9 2 53 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA 20
CORRENTE ÀS TREZE HORAS PROCESSO ENTRE PARTES LAURO MEDEIROS E GODINHO COSTA &
CIA LTDA PT/ IEDA RUPERTI ROLIM VG DIRETOR DE SECRETARIA

G.E.B/

33-
23

DR. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS
PELOTAS N/E

9 2 53 COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRAHALHO JULGARÁ DIA 20
CORRENTE ÀS TREZE HORAS PROCESSO ENTRE PARTES LAURO MEDEIROS E GODINHO COSTA &
CIA LTDA PT IEDA RUPERTI HOLIM VG DIRETOR DE SECRETARIA

G.E.B/



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1471/52 - J. C. J. de Felotas.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, ^{preliminarmente,} por unanimidade de votos, julgar prescritas as prestações salariais atingidas pelo artigo 119 da C.S.T. No mérito, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso para determinar o pagamento do "quantum" que for apurado em liquidação de sentença, no período não extinguido pela prescrição. Lave o acórdão o Relator. Custas na forma da lei.

Requerente: Rodolfo Costa e Cia. Ltda.

Requerido: Lauro Medeiros

Relator: Dr. Ruben Soares

Revisor: Dr. Dilermando G. Fortes

Escrivão: Dr. Delmar Dias

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dileonardo J. Porto

Dr. Fernando F. Pantyze

Dr. Alvaro S. Telles

Dr. Ruben Soares

A sessão foi presidida pelo Dr. Jorge Senechal,
Presidente do Tribunal.

OBSERVAÇÕES:

Apresentados os autos, não compareceram,

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 20 de fevereiro de 1943

35
Aguilho

PROCESSO TRT-1471/52

Ilmo. Sr.

Dr. CLOVIS GOTUZO RUSCONIANO

PELOTAS.-

Levo ao conhecimento de V. S. que, por este Tribunal, em sessão de 20/2/53, foi julgado o processo em que são partes LAURO MEDEIROS e GODINHO COSTA & CIA. LTDA., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 25/3/53, pelo juiz somanário, de cuja data fluirá o prazo para o recurso.

Pôrto Alegre, 18 de março de 1953

LEDA RUPERTI ROLIM
Diretor de Secretaria.-

AVL

36
Angelica

PROCESSO TRT-1471/52

Ilmo. Sr.

Dr. RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS
PELOTAS.-

Levo ao conhecimento de V. S. que, por este Tribunal, em sessão de 20/2/53, foi julgado o processo em que são partes LAURDO MEDeiros e G. DINIZ COSTA & CIA. LTDA., conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 25/3/53, pelo juiz semanário, de cuja data fluirá o prazo para o recurso.

Porto Alegre, 18 de março de 1953

LEIDA RUPERTI ROLIM
Diretor de Secretaria.-



37
Angelina

ACÓRDÃO
(TRT-1471/52)

Ementa: Salários. Diferenças. A prescrição é sucessiva e periódica, correndo o prazo bienal da prestação vencida e não do momento em que foi violado o direito da parte. Aplicação do art. 119 do diploma consolidado.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrente GODINHO, COSTA & CIA. LTDA. e recorrido LAURO MEDEIROS.

Lauro Medeiros reclama de sua empregante, GODINHO, COSTA & CIA. LTDA., o pagamento de um quilo de pão correspondente aos dias de descanso compulsório, domingos e feriados, invocando como fundamento de seu direito cláusula estabelecida em revisão de dissídio coletivo. Pleiteia o postulante essa diferença salarial a partir de maio de 1949 e pede, ainda, seja a empresa condenada a regularizar situação futura concernente à remuneração em causa. É ajuizada a reclamação em 18.11.52, estando acompanhada de certidões do dissídio coletivo.

Perante a MM. Junta de Pelotas, a reclamada, na defesa prévia, alega, preliminarmente, a prescrição do pedido, com fundamento no art. 11 do diploma consolidado. No mérito, declara que, segundo condição existente na sentença normativa, a obrigação do pagamento de um quilo de pão por dia se refere apenas aos dois dias efetivamente trabalhados e não àqueles em que a empresa deixa de funcionar, por motivo de imposições legais.

Não são arroladas testemunhas. Após as razões finais e repelidas as propostas conciliatórias, o MM. pretório profere a sentença de fls. 15/17, concluindo pela procedência da reclamatória.

Hábil e tempestivamente, a reclamada manifesta apêlo, sustentando nas razões a mesma preliminar de prescrição e, no mérito, aduz os argumentos já expostos na contestação.

Contraditado o recurso, sobem os autos ao Tribunal Regional e emite parecer o DD. titular da Procuradoria, preconizando a confirmação do decisório.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente.



38
Augusto

Wly.

ACÓRDÃO

Estão irremediavelmente prescritas as diferenças salariais além dos dois últimos anos, contados da data da reclamação (18-11-52), segundo determina expressamente o artigo 119 da Consolidação. Aliás o pretendido pagamento se refere a utilidade que se inclui ao salário "ex vi" do art. 458 do diploma consolidado.

Na espécie, em se tratando de diferenças salariais, a prescrição é sucessiva e periódica, correndo o prazo bi-anual da prestação vencida e não do momento em que foi violado o direito da parte. Não tem, pois, aplicação, no caso em tela, o estabelecido no art. 11 da C.L.T. e, muito menos, a prescrição quinquenal do Cód. Civil.

Portanto, devem ser apreciadas as diferenças de pagamento verificadas entre 18-11-50 e 18-11-52.

Mérito

É clara e não deixa dúvidas a cláusula de revisão de diário, que determina o pagamento de um quilo de pão por dia. Não tem ela sentido restritivo. Esse fornecimento se inclui no salário do empregado, fazendo parte integrante do mesmo. E, conforme dispõe o art. 7º, alínea "a", da Lei 605, o pagamento dos dias de repouso compulsório corresponde exatamente ao que o trabalhador perceberia se trabalhando estivesse. Logo, o direito do reclamante é líquido e certo, ao pagamento pretendido, respeitada a prescrição do invocado art. 119 da C. L. T. No entanto, o "quantum" desse pagamento deve ser apurado em liquidação de sentença, verificando-se a frequência integral do reclamante durante a semana.

Condena-se, ainda, a reclamada a regularizar situação futura, concernente aos dias aludidos, domingos e feriados.

Em face do exposto, reforma-se, em parte, a respeitável sentença da MM. Junta de Pelotas, para se reconhecer o direito do reclamante às diferenças compreendidas no período não atingido pela prescrição.

Pelo que,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, em julgar prescritas as prestações salariais atingidas pelo art. 119 da C. L. T.



39
Angelica

ACÓRDÃO

No mérito, em dar provimento, em parte, ao recurso para determinar o pagamento do "quantum" que fôr apurado em liquidação de sentença, no período não atingido pela prescrição.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 1953.

Jorge Surreaux

Jorge Surreaux - Presidente

Rubem Soares

Rubem Soares - Relator

Ciente:

Delmar V. Diego

Delmar V. Diego - Procurador Regional

AVL



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

40
copy

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

9.2.8. 14571/62

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Pôrto Alegre, 10/4/1953

M. A. M. S. Américo
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 10 de 4 de 1953

M. A. M. S. Américo
Diretor de Secretaria

BAIXEM

os autos à Instância de origem.

Em 10 de 4 de 1953

[Assinatura]
Presidente



[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de Abril de 1953 -

Augusto Carneiro
SECRETÁRIO Subst.

*Intime-se as partes,
da banca dos autos, após
arquivar-se.
Data supra.
E. J. Carneiro*

CERTIFICADO

CERTIFICO que, nesta data, foi
recebido o despacho de *fls. Supra*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 18 de Abril de 1953 -

Augusto Carneiro
Secretário Subst.

ARQUIVADO

Em 29 de J de 1953.

Leuapras

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

os artigos de fls 12

Em 29 de J de 1953

Leuapras

SECRETARIO

Exmo. Snr. Dr. Juiz do Trabalho.

DR. VICENTE RUSSOMANO
DR. CLOVIS G. RUSSOMANO
ADVOGADOS

7.ª aut. J. a parte contraria
de 8.5.53.
[Signature]

Lauro Medeiros, brasileiro, solteiro, padeiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Vila Hilda, 44, por seu advogado no fim assinado, diz e requer a V. Excia. o que se segue:

1. - O Reclamante ajuizou u'a Reclamatória - contra a Padaria Industrial, tendo a mesma sido julgada procedente. O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, apreciando o recurso interposto pela Reclamada, in Ac. prolatado, determinou "o pagamento do "quantum" que fôr apurado em liquidação de sentença, no período não atingindo pela prescrição". Como se vê do referido Ac., mandou o Tribunal que fossem apreciadas as diferenças de pagamento entre 18.XI.1950 e 18.XI.1952.

2. - Não foi na decisão fixado o valor da condenação, devendo, pois, proceder-se a liquidação da sentença, que deve ser por artigos, uma vez que há fato novo a ser provado.

3. - O Reclamante - ora liquidante - não teve, durante o período supra mencionado, faltas injustificadas ao serviço, como provará, devendo a Reclamada pagar-lhe a quantia correspondente aos domingos e feriados da aquele lapso de tempo.

Nestas condições, requer a V. Excia. que se - digne mandar notificar a Reclamada, para, querendo, contestar a presente "Liquidação de Sentença", na forma - dos arts. 907, 913 e 914 do cód. proc. civil, subsidiário, na espécie, sob pena de revelia.

Desde já requer o Reclamante sejam exibidos - na audiência, pela Reclamada os recibos por êle assinados nêsse período (18.XI.50 a 18.XI.52).

J. aos autos, pede
deferimento.

Pelotas, 8 de maio de 1953.

p.p. *[Signature]*



CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Luiz
beus de O. Martins

Handwritten initials and signature

do conteúdo do artigo 12
do contrato de trabalho

Em 8 de 5 de 1973

Luiz Luiz

SECRETARIO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
da contestação
do Sr. J. H.

Em 19 de 5 de 1973

Luiz Luiz

SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas

J. n aut. à concl: —
May 18. 5. 53. —

PADARIA INDUSTRIAL, estabelecimento de propriedade da firma GODINHO, COSTA & CIA LTDA., por seu procurador ao fim assinado, contestando a execução, digo, liquidação de sentença que lhe move, nos autos do processo, do reclamante, óra liquidante, LAURO MEDEIROS, vem dizer e requerer a V.Excia. o seguinte:

Que, em face dos termos do venerando acórdão prolatado no processo TRF 1.471/52, vê-se que o quantum a ser apurado, com referência ao pagamento das utilidades aos domingos e feriados, deve ser a partir da data do último dissídio, ou seja 18 de janeiro de 1952.

Que o reclamante, a partir da data da decisão de primeira instância, passou já a receber regularmente o quilo de pão aos domingos e feriados, não tendo, portanto, assim, qualquer direito ao recebimento após aquela data, ou seja, a contar de 18 de dezembro de 1952.

Que o liquidante não mais trabalha para a reclamada desde o dia 18 de abril do corrente ano, conforme recibo de quitação plena, que entregou à reclamada e que será exibido na devida oportunidade.

Que, por êsses motivos, deve a presente contestação ~~deve~~ ser julgada procedente e, por isso, se requer a sua juntada aos autos, para os efeitos legais.

PP. NN. e por todo o genero de prova admissível em direito, inclusive depoimento pessoal, juntada de documentos, ouvida de testemunhas, etc., etc.

Pelotas, 18 de maio de 1953.

P.p. Kubens de Oliveira



Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 5 de 1953.

Lucas Braz
SECRETARIO

*a. Pauls. -
appt. sup.
[Signature]*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 26 de maio
às 13:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 20 de 5 de 1953.

Lucas Braz
SECRETARIO



[Handwritten signature]

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO E PAGAMENTO

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinqüenta e três, às treze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, compareceram o reclamante Lauro Medeiros acompanhado de seu procurador, dr. Clovis Gotuzzo Russomano e a reclamada Godinho, Costa & Cia. Ltda., representada pelo seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. As partes chegaram ao seguinte acôrdo: O reclamante receberá CR\$ 510,00, por deprecado, por conta do depósito de fls. 22 dos autos nº JCF 610/62; o saldo do depósito, no valor de CR\$ 550,00, será recebido, neste ato, também por deprecado, pelo procurador da reclamada. Ambos receberam, por deprecados, dando o reclamante plena quitação ao reclamado quanto ao objeto do mencionado processo. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo, que vai assinado pelo sr. Juiz-Presidente, pelas partes e por mim, Chefe de Secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO DE HONORÁRIOS

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinqüenta e três, ás treze e quarenta e cinco horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, perante mim, chefe de secretaria, compareceram o dr. Rubens de Oliveira Martins, procurador da reclamada Godinho, Costa & Cia. Ltda. e o dr. Clovis Gotuzzo Russomano, procurador do reclamante Medeiros, digo, Lauro Medeiros e pelo procurador da reclamada me foi dito que fazia a entrega ao dr. Clovis G. Russomano da importância de CR\$ 76,50 (setenta e seis cruzeiros e cinqüenta centavos), correspondente aos honorários a que o mesmo faz jus, como assistente judiciário, nos autos da reclamação de Lauro Medeiros contra Godinho, Costa & Cia. Ltda., nº JCJ 610/52, calculados na base de 15% sobre o valor da condenação, segundo arbritramento neste ato determinado pelo sr. Juiz-Presidente. Pelo assistente judiciário do reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando plena e irrevogável quitação quanto ao presente pagamento. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Handwritten signature/initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 9 de J de 19 13

Handwritten signature of the Secretary

SECRETÁRIO

Handwritten notes: "a juízo -" and "art. 211 -"

Large handwritten flourish or signature at the bottom of the conclusion section.

ARQUIVADO

Em 16 de J de 19 13

Handwritten signature of the archivist